

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

Apresentação: 11/11/2025 18:20:56.763 - PL3080/20
EMC 41/2025 PL3080/20 => PL3080/2020
EMC n.41/2025

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para assegurar a inclusão e acessibilidade política das pessoas neurodivergentes, instituindo incentivos à sua participação eleitoral e medidas de acessibilidade cognitiva e comunicacional nos processos de campanha e votação:

"Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 10-A. Os partidos políticos deverão promover a participação de pessoas neurodivergentes entre suas candidaturas proporcionais e majoritárias, observando, no mínimo, 5% (cinco por cento) de candidaturas registradas por pessoas que se autodeclarem neurodivergentes, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A autodeclaração de neurodivergência será suficiente para fins de registro, vedada qualquer forma de exposição pública compulsória ou discriminação.



* C D 2 5 6 4 7 4 6 4 1 0 0 *

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá ajustes de acessibilidade cognitiva, comunicacional e sensorial nos sistemas de registro de candidaturas e de propaganda eleitoral, assegurando condições equânimes de participação.

§ 3º As campanhas eleitorais deverão observar diretrizes de acessibilidade comunicacional, inclusive por meio de linguagem simples, interpretação visual ou sonora e formatos alternativos de divulgação.

§ 4º O não cumprimento do percentual previsto no caput não implicará indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), mas sujeitará o partido político a medidas de incentivo negativo, como redução proporcional no acesso a cotas suplementares do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.”

Art. 10-B. O Tribunal Superior Eleitoral poderá instituir programas de incentivo e acompanhamento voltados à ampliação da representatividade de pessoas neurodivergentes, assegurando formação política, acessibilidade cognitiva e participação em debates eleitorais e em órgãos de deliberação pública.”

“Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 44-A. Os partidos políticos destinarão, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo Partidário à promoção da acessibilidade política e da formação de lideranças neurodivergentes, incluídas atividades de capacitação, comunicação acessível e inclusão cognitiva.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a forma de comprovação da aplicação dos recursos previstos neste artigo, inclusive mediante programas próprios de incentivo e transparência.”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 4 7 4 6 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 18:20:56.763 - PL308020
EMC 41/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.41/2025

A presente emenda propõe a inclusão das pessoas neurodivergentes no conjunto de grupos beneficiários das políticas de incentivo e inclusão eleitoral, reconhecendo a importância da representatividade cognitiva e funcional na democracia brasileira.

Embora a Constituição Federal assegure o direito universal de voto e elegibilidade (art. 14, caput), a efetividade dessa igualdade formal é inviabilizada na prática pela ausência de acessibilidade cognitiva, sensorial e comunicacional nos processos políticos e eleitorais. A neurodivergência, que abrange condições como autismo, TDAH, dislexia, disgraxia, Tourette, TDL, entre outras, representa uma variação natural do funcionamento neurológico, e não uma incapacidade, mas ainda enfrenta barreiras culturais e estruturais que impedem a plena participação política.

A proposta tem dois eixos complementares:

Participação eleitoral e incentivo partidário – A inclusão de candidaturas neurodivergentes entre as políticas de incentivo de representação busca ampliar o pluralismo político, o debate público e a diversidade cognitiva na arena eleitoral, em linha com o princípio da igualdade material (CF, art. 5º, caput) e com a função social dos partidos políticos (CF, art. 17, §1º). A previsão de um percentual mínimo de 5% de candidaturas e a destinação de 2% do Fundo Partidário à formação política inclusiva não criam cotas rígidas de assentos, mas mecanismos de estímulo e fomento, compatíveis com o modelo adotado para gênero e raça.

Acessibilidade cognitiva e comunicacional – Assegura-se que campanhas eleitorais, debates, registros de candidaturas e materiais de divulgação sejam acessíveis à compreensão neurodivergente, com uso de linguagem clara, formatos multimodais, sinalização visual e ambiente sensorial adequado, de modo a garantir o direito à informação e à livre manifestação do voto em condições de igualdade.

Trata-se de inovação legislativa plenamente compatível com o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, e com os princípios de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pluralismo político (art. 1º, V) e função democrática dos partidos (art. 17, caput).

A proposta não interfere na estrutura constitucional do sufrágio nem na composição dos mandatos eletivos, razão pela qual dispensa Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Sua implementação se limita ao plano infraconstitucional, mediante alteração das Leis nº 9.504/1997 e nº 9.096/1995, à semelhança das normas já editadas para promoção de candidaturas de mulheres e pessoas negras (Lei nº 13.877/2019).



* C D 2 5 6 4 7 4 6 4 1 0 0 *



Apresentação: 11/11/2025 18:20:56.763 - PL308020
EMC 41/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.41/2025

Por fim, a emenda contribui para consolidar a Política Nacional da Neurodiversidade como instrumento de transformação democrática, assegurando que a pluralidade de modos de pensar, perceber e agir no mundo seja representada também nas instâncias de decisão política, tornando o Estado mais inclusivo, acessível e verdadeiramente plural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256474641100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 2 5 6 4 7 4 6 4 1 1 0 0 *